



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO PL 442/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende, em suma, autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei Municipal nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos requisitos enumerados no PL (art. 1º).

Ocorre que a alienação de bem imóvel é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Sendo assim, somente cabe ao Sr. Prefeito Municipal disciplinar a forma como os bens públicos municipais serão administrados (art. 108 da LOMS)¹, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, (pág. 532):

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais". (g.n)

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 24 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.